



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

LEI Nº DE XX DE JANEIRO DE 2023.

Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2023.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2022, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta; e

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as Entidades e Órgãos da Administração Direta e Indireta a ele vinculado, bem como Fundos, Empresas, e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Art. 2º A receita total é estimada em R\$ XX.XXX.XXX,00 (XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX).

Art. 3º A receita decorrerá da arrecadação efetuada nos termos da legislação vigente e segundo as especificações constantes dos Anexos desta Lei, com o seguinte desdobramento:

CATEGORIA ECONÔMICA	PREVISÃO INICIAL
RECEITAS CORRENTES	
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	
RECEITA PATRIMONIAL	
RECEITA AGROPECUÁRIA	
RECEITA INDUSTRIAL	
RECEITA DE SERVIÇOS	
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	
RECEITAS DE CAPITAL	
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	
ALIENAÇÃO DE BENS	
AMORTIZAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS	
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES - INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	
RECEITAS DE SERVIÇOS - INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	

CATEGORIA ECONÔMICA	PREVISÃO INICIAL
OUTRAS RECEITAS CORRENTES - INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL - INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	
OUTRAS RECEITAS CAPITAL - INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	
RECEITAS CORRENTES	
RECEITAS DE CAPITAL	
RECEITA INTRA-ORÇAMENTÁRIA	
RECEITA TOTAL	

Art. 4º A despesa total, no mesmo valor da receita total, é fixada em R\$ XX.XXX.XXX,00 (XX).

I - no Orçamento Fiscal R\$ X.XXX.XXX,00 (XX); e

II - no Orçamento da Seguridade Social R\$ X.XXX.XXX,00 (XX).

Art. 5º A despesa fixada, observada a consolidação e o detalhamento da programação constantes dos Anexos desta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

Poder, Órgão	Esfera	Pessoal e Encargos Sociais	Juros e Encargos da Dívida	Outras Despesas Correntes	Investimentos	Inversões Financeiras	Amortização da Dívida	Reserva de Contingência	Total
LEGISLATIVO	TOT								
	FIS								
	SEG								
01.000 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	TOT								
	FIS								
	SEG								
02.000 TRIBUNAL DE CONTAS	TOT								
	FIS								
	SEG								
JUDICIÁRIO	TOT								
	FIS								
	SEG								
03.000 TRIBUNAL DE JUSTIÇA	TOT								
	FIS								
	SEG								
EXECUTIVO	TOT								
	FIS								
	SEG								
11.000 GOVERNADORIA	TOT								
	FIS								
	SEG								
13.000 SECRETARIA EST. PLANEJ., ORÇ E GESTÃO	TOT								
	FIS								
	SEG								
14.000 SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS	TOT								
	FIS								
	SEG								
15.000 SECRETARIA DE ESTADO DE	TOT								
	FIS								
	SEG								

SEGURANÇA PÚBLICA Poder, Órgão	Esfera	Pessoal e Encargos Sociais	Juros e Encargos da Dívida	Outras Despesas Correntes	Investimentos	Inversões Financeiras	Amortização da Dívida	Reserva de Contingência	Total
16.000 SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	TOT								
	FIS								
	SEG								
17.000 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	TOT								
	FIS								
	SEG								
18.000 SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL	TOT								
	FIS								
	SEG								
19.000 SECRET. DE AGRICULT., PEC., DESENV E REG FUNIDÁRIA	TOT								
	FIS								
	SEG								
21.000 SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA	TOT								
	FIS								
	SEG								
23.000 SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	TOT								
	SEG								
	FIS								
27.000 SEC. DE EST. DE OBRAS E SERV PÚBLICOS	TOT								
	FIS								
	SEG								
MINISTÉRIO PÚBLICO	TOT								
	FIS								
	SEG								
29.000 MINISTÉRIO PÚBLICO	TOT								
	FIS								
	SEG								
DEFENSORIA PÚBLICA	TOT								
	FIS								
	SEG								
30.000 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA	TOT								
	FIS								
	SEG								
Total Geral									
Total Fiscal									
Total Seguridade									

Órgão, Unidade Orçamentária	Tesouro	Outras Fontes	Total
01.001 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA			
02.001 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO			
02.011 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL			
03.001 TRIBUNAL DE JUSTIÇA			
03.011 FUNDO DE APERF. SERVIÇOS JUDICIÁRIOS			
11.003 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO			
11.004 SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO			
11.005 CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO			
11.006 SEC. EST. DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO			
11.007 SUPERINTENDÊNCIA EST TEC DA INFO E COM.			
11.009 SUPERINTENDÊNCIA GESTÃO GASTOS PUB. ADM			
11.010 FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO DA PGE			
11.011 FUNDO GARANTIDOR DE PPP-RO			

Órgão, Unidade Orçamentária	Tesouro	Outras Fontes	Total
11.013 FUNDO DE INV E DESENV. INDU DO EST DE RO			
11.016 FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR			
11.017 FUND EST DO TRAB, EMP, REND DO EST DE RO			
11.020 CONTABILIDADE GERAL DO ESTADO			
11.022 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA			
11.023 INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS			
11.025 DEP. EST, ROD.,INFRAEST.E SERV. PÚBLICOS			
11.026 AGENCIA REG.SERV PÚBL. DEL. DO EST. DE RO			
11.033 FUND AMP DES AÇ CIENT E TEC E PES EST RO			
13.001 SECRETARIA EST. PLANEJ. ORÇAMEN E GESTÃO			
13.006 SUPERINT. ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS			
13.008 SUPERINT. ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO			
13.009 SUP. EST. PATRIM. E REGUL. FUNDIÁRIA			
13.019 FUNDO ESP. DE REG. FUND. URBANA E RURAL			
14.001 SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS			
14.002 RECURSOS SOB A SUPERVISAO DA SEFIN			
14.011 FUNDO INFRAEST. TRANSP. E HABITAÇÃO			
14.012 FUNDO DE DESENV. E APERF AD. TRIBUTÁRIA			
14.023 INST. PREVIDÊNCIA SERV. PÚBLICOS			
14.025 FUNDO PREVID CAPITALIZADO DO IPERON			
15.001 SECRET. EST. SEGURAN, DEFESA E CIDADANIA			
15.003 POLÍCIA CIVIL			
15.004 CORPO DE BOMBEIRO			
15.005 POLÍCIA MILITAR			
15.006 SUPERINT. DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA			
15.011 FUNDO ESP. REEQUIPAMENTO POLICIAL			
15.014 FUNDO ESP. CORPO BOMBEIROS MILITAR			
15.015 FUNDO ESP. MODER. REAPARE. DA PM			
15.017 FUNDO ESTADUAL SEG. PÚBLICA			
15.020 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO			
16.001 SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO			
16.004 SUPERINT. JUV, CULT, ESPORTE E LAZER			
16.013 FUNDO ESTA DE DESENV DA CULTURA			
16.020 INST. EST. DE DESENV. DA EDUC. PROF.			
16.031 FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA			
17.002 HOSPITAL DE BASE			
17.003 COMPLEXO HOSPIT. REGIONAL DE CACOAL			
17.004 HOSPITAL E PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II			
17.005 POLICLINICA OSVALDO CRUZ			
17.006 CENTRO DE MEDICINA TROPICAL DO EST DE RO			
17.010 FUNDO EST.PREV.FISC.E REP. ENTORPECENTES			
17.012 FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE			
17.013 FUN-HEURO			
17.032 FUND. HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA			
17.033 CENTRO EDU. TÉC. PROF. ÁREA DE SAÚDE			
17.034 AGÊNCIA VIGILÂNCIA E SAÚDE			
18.001 SECRET DE ESTA DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL			
18.011 FUNDO ESPECIAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL			
18.012 FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS			
18.013 FUND EST DE GOV CLIMÁTICA E SERV AMBIENT			
19.001 SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA			
19.011 FUNDO APOIO À CULTURA DO CAFÉ			
19.014 FUNDO ESTADUAL DE SANIDADE ANIMAL			
19.017 FUNDO DE INVEST. E APOIO A PEC LEITEIRA			

Órgão, Unidade Orçamentária	Tesouro	Outras Fontes	Total
19.023 AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA			
19.025 EMPRESA DE ASSIST. TÉCNICA E EXT. RURAL			
21.001 SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA			
21.011 FUNDO PENITENCIÁRIO			
23.001 SEC DE EST DE ASSIST E DESENV SOCIAL			
23.011 FUNDO EST. COMBATE E ERRA DA PROB. RO			
23.012 FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			
23.013 FUNDO EST. DIREITOS CRIANÇA E ADOLESC.			
23.015 FUNDO EST. DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA			
23.016 FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA MULHER			
23.030 FUND. EST. DE ATEND. SOCIOEDUCATIVO			
27.001 SEC DE EST DE OBRAS E SERV PÚBLICOS			
29.001 MINISTÉRIO PÚBLICO			
29.012 FUNDO DE DESENV. INSTITUCIONAL DO MP			
29.013 FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS			
30.001 DEFENSORIA PÚBLICA			
30.011 FUNDO ESPECIAL DA DPE			
Total Geral			

§ 1º Integram o Orçamento Fiscal ou o da Seguridade Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das Entidades, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, destinadas às Fundações, Autarquias e Fundos.

§ 2º De acordo com o desdobramento fixado no **caput** deste artigo, a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, fará os ajustes necessários nos valores constantes do Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD, do orçamento do exercício, para adequá-lo às emendas de despesas aprovadas pelo Poder Legislativo.

§ 3º Conforme os § 1º, 2º e 3º do artigo 9º da Lei nº 5.403, de 18 de julho de 2022 - LDO-2023, e para efeito do disposto de que trata o **caput** deste artigo, na identificação das Fontes de Recursos na despesa em equilíbrio com a receita prevista nesta Lei, considera-se como fonte/destinação 0100 - Recursos do Tesouro/ordinários, a somatória das fontes de recursos 0100 - Recursos do Tesouro/ordinários, 0110 - Recursos para apoio das Ações e Serviços de Saúde, 0112 - Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 1100 - Recursos Ordinários - Contrapartida, deduzidos os valores de remuneração de Depósitos Bancários e Restituição de Despesas de Exercícios Anteriores das respectivas fontes de recursos.

Art. 6º Todas as despesas autorizadas nesta Lei e classificadas como pessoal e encargos sociais, só poderão ser remanejadas para outros grupos de despesas com autorização legislativa.

Art. 7º A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, divulgará o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa, com os valores fixados no desdobramento da despesa previsto no artigo 5º desta Lei.

§ 1º Considerando o artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e o art. 11 da Lei nº 5.403, de 18 de julho de 2022 - LDO-2023, a qual dispõe sobre a discriminação mínima da despesa na Lei Orçamentária até a modalidade de aplicação, a SEPOG, no âmbito do Poder Executivo, bem como os demais Poderes e Unidades Orçamentárias Autônomas, por ato próprio, durante a execução orçamentária, promoverão os ajustes necessários ao Quadro de Detalhamento da Despesa, em nível de elemento, para atender as necessidades supervenientes.

§ 2º Inclui-se no disposto do § 1º deste artigo os ajustes entre as fontes de recursos próprios e de contrapartida, assim como os ajustes entre o Grupo de Fonte de Recursos, quando destinados à adequação da identificação dos recursos do exercício corrente e de exercícios anteriores, observado o agrupamento correspondente e a disponibilidade financeira.

Art. 8º No curso da execução orçamentária fica autorizado o remanejamento de dotações orçamentárias, previstos no inciso III do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, de uma mesma ação ou de uma ação para outra, de uma mesma categoria econômica e ainda de uma categoria econômica para outra, dentro

da mesma unidade orçamentária, até o limite de 20% (vinte por cento) da dotação da Unidade Orçamentária, devendo ser preservada as dotações para execução das despesas decorrentes de Emendas Parlamentares.

§ 1º O remanejamento de que trata o **caput** deste artigo será realizado através de atos próprios do Chefe do Poder Executivo, dos Presidentes do Tribunal de Justiça, da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado, do Procurador Geral do Ministério Público e do Defensor Geral da Defensoria Pública.

§ 2º Não incidirão no limite estabelecido no **caput** deste artigo, os créditos orçamentários consignados para despesas com pessoal e encargos patronais, devendo ser realizada por Ato próprio do Chefe do Poder Executivo, considerando as adequações na programação orçamentária e financeira em folha de pagamento e encargos sobre a folha dentro da mesma unidade orçamentária ou de uma unidade para outra.

Art. 9º Todas as alterações orçamentárias autorizadas nesta Lei, no transcorrer do exercício financeiro serão devidamente registradas no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF ou outro que venha substituí-lo.

Art. 10. A Reserva de Contingência no valor de R\$ xx.xxx.xxx,00 (xx), somente poderá ser utilizada mediante autorização legislativa, exceto em caso de abertura de crédito extraordinário, nos termos do artigo 44 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Caso até o final do 2º (segundo) quadrimestre a Reserva de Contingência não for utilizada, seu saldo poderá ser utilizado para cobertura de outras despesas mediante créditos adicionais ao orçamento.

Art. 11. Na forma do disposto no artigo 28 da Lei nº 5.403, de 18 de julho de 2022 - LDO-2023, a dotação orçamentária e o pagamento de Precatórios constarão na Unidade Orçamentária: Recursos sob a Supervisão da SEFIN - RS-SEFIN, subordinada a Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN.

Parágrafo único. Se verificado, em 1º de dezembro de 2022, que os recursos orçamentários para pagamento dos precatórios expedido pelo Tribunal de Justiça são superiores ao total dos depósitos a serem efetuados até o final do exercício financeiro, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 2º da Emenda à Constituição Federal nº 62, de 9 de dezembro de 2009, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar os recursos orçamentários alocados na Unidade Orçamentária Recursos sob a Supervisão da SEFIN - RS-SEFIN, para cobertura de possíveis déficits orçamentários para o pagamentos de despesa com pessoal do Poder Executivo, até o limite da diferença apurada.

Art. 12. O Poder Executivo tomará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da receita na forma dos artigos 8º e 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 13. Durante o exercício financeiro de 2023, fica o Poder Executivo autorizado a reprogramar as despesas desta Lei Orçamentária para adequações de Emendas Parlamentares, aprovadas pelo Poder Legislativo, mediante Ofício do autor da Emenda à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG.

Parágrafo único. As dotações orçamentárias referentes as Emendas Parlamentares, serão alocadas nas unidades orçamentárias Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG e no Fundo Estadual de Saúde - FES, em atendimento ao artigo 166, § 9º da Constituição Federal.

Art. 14. Fica autorizada a abertura de crédito adicional suplementar na Unidade Orçamentária 02.001 - Tribunal de Contas do Estado - TCE; no Programa Atividade 02.001.09.272.1019.2854 - Realizar Pagamentos de Aposentadoria e Pensões; na fonte/destinação de recurso 0641, no valor de R\$ 9.147.609,00; elemento de despesa 31.90.01 - Aposentadorias e Reformas; na Unidade Orçamentária 03.001 - Tribunal de Justiça - TJ; no Programa Atividade 03.001.09.272.1019.2854 - Realizar Pagamentos de Aposentadoria e Pensões; na fonte/destinação de recurso 0641, no valor de R\$ 21.623.226,00; elemento de despesa 31.90.01 - Aposentadorias e Reformas, R\$ 1.735.272,00; elemento de despesa 31.90.03 - Pensões e R\$ 2.271.704,00, elemento de despesa 31.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores; na Unidade Orçamentária 14.025 - Fundo Previdenciário Capitalizado do Iperon - FUNPRECAP, destinando-se ao pagamento de aposentadorias, pensões e outras despesas previdenciárias na fonte/destinação de recursos 0641 - Recursos previdenciários, no Programa Atividade 14.025.09.272.1019.2030 - Realizar Pagamentos de Aposentadoria e Pensões; nos elementos de despesas 31.90.01 - Aposentadorias e Reformas, no valor de R\$ 101.887.069,00; 31.90.03 - Pensões, no valor de R\$ 126.849.000,00; 31.90.93 - Indenizações e Restituições, no valor de R\$ 410.000,00; 31.90.94 - Indenizações e Restituições Trabalhistas, no valor de R\$ 216.000,00 e 31.91.94 - Indenizações e Restituições Trabalhistas, no valor de R\$ 48.000,00 e no Programa Atividade

14.025.09.272.1019.0238 - Assegurar recursos para pagamento de despesa judiciária previdenciária, no elemento de despesa 31.90.91 - Sentenças Judiciais, no valor de R\$ 2.430.000,00; na Unidade Orçamentária 29.001 - Ministério Público; no Programa Atividade 29.001.09.272.1019.2854 - Realizar Pagamentos de Aposentadoria e Pensões; na fonte/destinação de recurso 0641, no valor de R\$ 864.470,00; elemento de despesa 31.90.01 - Aposentadorias e Reformas.

Art. 15. Fica autorizado o Poder Executivo abrir mediante decreto, crédito adicional suplementar, conforme artigo 43 § 1º, incisos I, II e III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Por excesso de arrecadação nas unidades orçamentárias: 16001 - Secretaria de Estado da Educação - SEDUC; 14023 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPERON; 14.025 - Fundo Previdenciário Capitalizado do Iperon - FUNPRECAP; 15.001 - Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC; 11.025 - Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER; 17.012 - Fundo Estadual de Saúde - FES; 19.001 - Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI; 19.025 - Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER; 15.020 - Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e 18.001 - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM.

Art. 16. VETADO.

Art. 17. VETADO.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 10 de janeiro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

Referência: Caso responda este Minuta de Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0035.069164/2022-78

SEI nº 0030858558